



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158001 - SP (2018/0093604-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386
EMBARGANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.** FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que, além de apresentarem as razões dissociadas do que foi decidido no acórdão embargado, deixam de indicar quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158001 - SP (2018/0093604-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386
EMBARGANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015.** FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que, além de apresentarem as razões dissociadas do que foi decidido no acórdão embargado, deixam de indicar quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência em que é suscitante WAGNER CANHEDO AZEVEDO (WAGNER) e são suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP (JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP) e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF (JUÍZO LABORAL).

O suscitante afirmou que não obstante o juízo da falência tenha determinado o bloqueio imediato de seus bens para não prejudicar os demais credores,

o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF determinou que fosse realizado leilão de bem de sua propriedade.

Sustentou, em síntese, que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos executórios, uma *exclusividade da competência do juízo da vara de falências e recuperações para dispor sobre o acervo patrimonial daqueles que estão submetidos a processo falimentar ou recuperacional*, devendo ser preservado seu patrimônio.

Ademais, haveria desconformidade com a ordem de bloqueio emanada pelo juízo falimentar.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, porém, em razão do poder geral de cautela foi determinado que o valor eventualmente arrecadado com a venda do bem fique bloqueado em conta judicial da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Processo nº 0007000-13.2001.5.10.0002), até o julgamento de mérito do presente conflito (e-STJ, fls. 119/121).

Contra essa decisão foram interpostos agravos internos e um pedido de reconsideração (e-STJ, fls. 143/158, 160/173 e 174/179).

VILMAR PROCOPIO DE SOUZA, na qualidade de interessado, apresentou impugnação aos agravos internos (e-STJ, fls. 191/323).

O pedido de reconsideração não foi conhecido (e-STJ, fls. 326/327).

O suscitante protocolou petição reiterando o pedido de concessão de liminar para declarar nula a penhora, que foi indeferido (e-STJ, fls. 341/358 e 362/366).

As informações foram prestadas pelos juízos suscitados às e-STJ, fls. 131/142, 181/189 e 333/338.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP (e-STJ, fls. 382/386).

Em decisão monocrática de minha lavra conheci do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP para decidir sobre a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO LABORAL. DETERMINAÇÃO DE

INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA DEFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM OS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA EFETIVADA PELO JUÍZO LABORAL QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ, FICANDO A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES DA FALIDA (VASP). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO – SP. (e-STJ, fl. 297)

Contra essa decisão o interessado, VILMAR PROCOPIO DE SOUZA (VILMAR) interpôs agravo interno sustentando que **(1)** não há decisão definitiva com o reconhecimento da extensão da falência da VASP para as demais empresas do Grupo Canhedo Azevedo, tampouco há decisão definitiva responsabilizando o sócio, Wagner Canhedo Azevedo, pelas dívidas da empresa falida; **(2)** a decisão ofende a coisa julgada ocorrida na Justiça do Trabalho que condenou a empresa Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S.A. ao pagamento de dívidas trabalhistas; **(3)** o conflito de competência foi indevidamente utilizado como sucedâneo recursal; e **(4)** incide ao caso o óbice da Súmula nº 59 do STJ, segundo a qual *não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes* (e-STJ, fls. 420/433).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 436/443).

O agravo interno não foi provido pela Segunda Seção, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA FASE DE EXECUÇÃO NO JUÍZO LABORAL. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS ADMINISTRADORES DA FALIDA DEFERIDA PELO JUÍZO DA FALÊNCIA DA VASP. JUÍZO LABORAL QUE PROSSEGUIU COM OS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PENHORA EFETIVADA PELO JUÍZO LABORAL QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ, FICANDO A CARGO DO JUÍZO UNIVERSAL DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES DA FALIDA (VASP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A prática de atos aparentemente colidentes por juízos que, implicitamente, se consideram competentes configura o conflito de competência previsto no art. 66 do NCPC.

2. O conflito foi conhecido para fixar a competência do juízo universal para decidir sobre a essencialidade do bem sujeito a constrição para o pagamento dos credores da falida.

3. Os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.

4. Agravo interno não provido.

VILMAR, então, opôs os presentes embargos de declaração, sustentando que o acórdão carece de fundamentação porque não se manifestou sobre a coisa julgada, tampouco sobre a violação da Súmula n 59 do STJ (e-STJ, fls. 485/491).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 495/502).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não podem ultrapassar o juízo de conhecimento.

Os aclaratórios apresentam contornos rígidos e sua utilização deve se ater apenas ao conteúdo da julgado embargado. Não podem ser usados para debater matéria que nem sequer foi objeto do conflito de competência.

O acórdão da Segunda Seção negou provimento ao agravo interno sob o fundamento de que os bens sujeitos ao pagamento dos credores falimentares devem ser geridos pelo Juízo falimentar, por ser este o competente para decidir sobre a destinação do patrimônio da massa falida conforme o regramento da lei de quebra, visando respeitar a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005.

Nas razões dos aclaratórios o embargante, ao invés de apontar os vícios autorizadores da oposição do recurso, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, se limitou repetir os mesmos argumentos constantes do agravo interno, no sentido que a decisão ofendeu a coisa julgada.

Na hipótese o embargante não indicou nenhum ponto omissivo, contraditório ou obscuro, tampouco erro material, o que impede o conhecimento dos aclaratórios.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência

de quaisquer das referidas deficiências. 2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso. 3. As razões dos embargos de declaração mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado que, em verdade, ancorou-se na incidência da Súmula 115/STJ. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgRg no AREsp 788.886/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DOS DECLARATÓRIOS.

1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 536 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 54.614/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 4/8/2015, DJe 12/8/2015)

Em suma, o recurso não apontou nenhum vício do art. 1.022 do NCPC, tampouco impugnou os fundamentos da decisão embargada, aplicando-se ao caso o disposto no art. 932, III, do NCPC.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**EDcl no AgInt no CC 158.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0093604-0

Número de Origem:

00705202520138260100 705202520138260100 00070001320015100002 70001320015100002

Sessão Virtual de 23/09/2020 a 29/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS - DF055125

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VILMAR PROCOPIO DE SOUZA

ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA - DF009386

EMBARGANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2020